



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025**  
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão, por meio de decreto, definir, anualmente, até duas atividades ou empreendimentos estratégicos, desde que com impacto restrito ao seu território, independentemente da definição federal, para fins de aplicação do procedimento especial de licenciamento ambiental.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir maior autonomia aos Estados e ao Distrito Federal na definição de atividades e empreendimentos estratégicos, permitindo que, por meio de decreto estadual ou distrital, possam identificar e priorizar, anualmente, até duas atividades ou empreendimentos com impacto restrito ao seu território. Essa proposta reforça a descentralização do processo de licenciamento ambiental, permitindo que os entes federativos identifiquem e promovam o desenvolvimento de projetos que atendam às suas necessidades e características locais, sem a necessidade de alinhamento com a definição do governo federal.

A autonomia conferida aos Estados e ao Distrito Federal é uma medida que reconhece as especificidades regionais e a capacidade desses entes em planejar e coordenar seu próprio desenvolvimento econômico, social e ambiental. Ao



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256020257200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



exEdit  
\* CD256020257200\*

permitir que definam como estratégicas atividades que não foram previamente classificadas como tais pelo governo federal, a emenda busca garantir que o desenvolvimento local seja impulsionado de forma mais eficiente, com a utilização de ferramentas legais que atendam diretamente aos interesses e potencialidades de cada região.

Além disso, a emenda respeita o princípio da descentralização administrativa, previsto na Constituição Federal, e fortalece o papel dos Estados e do Distrito Federal na gestão de suas políticas públicas, especialmente no que tange à proteção ambiental e ao licenciamento de empreendimentos que possam afetar o meio ambiente e as comunidades locais.

A limitação de até **duas atividades ou empreendimentos** por ano por Estado ou Distrito Federal, com **impacto restrito ao seu território**, assegura que a proposta seja equilibrada e compatível com as capacidades institucionais desses entes, sem gerar sobrecarga no sistema de licenciamento ambiental. A inclusão deste parágrafo, portanto, oferece uma ferramenta eficaz para que os Estados possam responder rapidamente às demandas locais de desenvolvimento, ao mesmo tempo em que preservam a responsabilidade sobre os impactos ambientais regionais.

Por fim, a emenda visa também promover maior flexibilidade no processo de licenciamento ambiental, reconhecendo as diversas realidades socioeconômicas e ambientais do Brasil, e garantindo que cada Estado ou Distrito Federal tenha o poder de definir suas próprias prioridades estratégicas de forma autônoma e alinhada às suas necessidades locais.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Marcel van Hattem**  
**(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256020257200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



\* C D 2 5 6 0 2 0 2 5 7 2 0 0 \*